

A. I. Nº - 279102.0001/21-4
AUTUADO - IMPERIAL ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Autuado limitou-se a requerer revisão fiscal do lançamento, apontando exclusivamente notas fiscais que foram emitidas com incorreções de valores, contudo corretamente escrituradas na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD. O próprio autuante na Informação Fiscal acatou as alegações defensivas, esclarecendo que as notas fiscais foram emitidas com débito de imposto a menos, porém as correções foram feitas na EFD, sendo plausíveis as ponderações do autuado. Refez os cálculos o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente procedente. **b)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Autuado silenciou quanto a este item da autuação o que permite concluir que reconheceu tacitamente o cometimento da infração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$104.120,66, em decorrência das seguintes infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1.Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a dezembro de 2018, fevereiro, março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.991,74, acrescido da multa de 60%;

2.Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$84.128,92, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls.15/16). Reporta-se exclusivamente quanto à infração 1, requerendo tão somente que seja revisado o lançamento do ICMS devido, tomando por base o registro de saídas transmitido por meio da EFD-ICMS-IPI, pois alega que em análise que efetuou detectou que várias notas fiscais foram corrigidas no lançamento fiscal e, como o autuante tomou por base somente o documento fiscal, foram geradas essas inconsistências. Assinala que anexou as notas fiscais.

Finaliza a peça defensiva requerendo a revisão fiscal do lançamento.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.42). Diz que o autuado justificou que algumas notas fiscais arroladas contêm divergências em relação à escrituração. Reconhece que assiste razão ao autuado. Explica que os documentos fiscais foram emitidos com débito de imposto a menos, porém as correções foram feitas na EFD, sendo plausíveis as ponderações do autuado.

Consigna que assim sendo, acatou a alegação defensiva e refez os demonstrativos, reduzindo o valor exigido.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, conforme os termos e valores constantes nos novos demonstrativos que elaborou em razão dos argumentos defensivos, observando-se o que estabelece o § 8º do art. 127 do RPAF/99.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo a infração 1 referente a declaração de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, e a infração 2 atinente à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

No que tange à infração 1, observo que o autuado se limitou a requerer revisão fiscal do lançamento, apontando, exclusivamente, notas fiscais que foram emitidas com incorreções de valores, contudo corretamente escrituradas na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O próprio autuante na Informação Fiscal acatou as alegações defensivas, esclarecendo que as notas fiscais foram emitidas com débito de imposto a menos, porém as correções foram feitas na EFD, sendo plausíveis as ponderações do autuado. Refez os cálculos o que resultou na redução do valor do débito.

Diante disso, a infração 1 é parcialmente procedente no valor de R\$17.254,06, conforme os novos demonstrativos elaborados pelo autuante constantes do CD anexado à fl. 41 dos autos.

Quanto à infração 2, verifico que o autuado na peça defensiva silenciou quanto a este item da autuação o que permite concluir que reconheceu tacitamente o cometimento da conduta infracional imputada. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0001/21-4, lavrado contra **IMPERIAL ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$101.382,98**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR